



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039147-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante IZALTINO PAULO GONÇALVES, é agravado UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48005
AGRAVO Nº: 2039147-28.2025.8.26.0000
COMARCA : SANTOS
AGTE. : IZALTINO PAULO GONÇALVES
AGDA. : UNIMED DE SANTOS – COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
JUIZ DE ORIGEM: DANIEL RIBEIRO DE PAULA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça ao autor, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Insurgência. Parcial acolhimento. Ausência de prévia intimação para comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, conforme exige o art. 99, §2º, do CPC. Indeferimento prematuro da benesse. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Inviabilidade da análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse, por parte deste Tribunal, sob pena de supressão de instância. Necessidade de concessão de prazo para comprovação da hipossuficiência. Decisão anulada no capítulo referente à gratuidade de justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (v. 48005).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em **ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada** (processo nº 1000592-19.2025.8.26.0562), proposta por **IZALTINO PAULO GONÇALVES** em face de **UNIMED DE SANTOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, que indeferiu a gratuidade de justiça ao autor, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 20/22 de origem).

O agravante sustenta, em síntese, que: **(i)** não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem comprometer seu próprio sustento; **(ii)** apresentou comprovante de que seus vencimentos mensais de aposentadoria são inferiores a três salários-mínimos, os quais são condizentes com o informe de rendimentos obtido junto ao Banco Santander; **(iii)** suporta gastos mensais elevados com

seus medicamentos e os de sua esposa, diagnosticada com Mal de Alzheimer. Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a ***concessão de efeito suspensivo ao recurso***. Ao final, busca a reforma da decisão agravada, para que a gratuidade de justiça seja concedida (fls. 01/04).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em ***21/01/2025*** (fls. 29/30 de origem). Recurso interposto em ***11/02/2025***. O preparo não foi recolhido, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade de justiça. Distribuição livre.

Pedido de efeito suspensivo ao recurso deferido (fls. 13/15). Contraminuta dispensada. Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A r. decisão agravada foi impugnada no seguinte capítulo:

“Pleiteia a parte autora a concessão da gratuidade da justiça, afirmando não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Entretanto, observo que, a parte, ou não apresentou documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira (tais como declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos, extratos bancários ou quaisquer outros documentos que demonstrem efetivamente sua incapacidade de arcar com as despesas processuais), ou apresentou documentos que revelam ser o caso de indeferir o benefício, por demonstrarem situação financeira incompatível com a alegação de pobreza. (...)

Diante do exposto, com base no Art. 99, §2º, do CPC, e considerando a ausência de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira da parte autora, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

Intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do Art. 290 do CPC.”

Nesta oportunidade, o autor busca sua reforma, para que a gratuidade seja concedida.

Respeitado o entendimento do Juízo de origem, a insurgência prospera, em parte.

Conforme o **art. 99, §2º, do CPC**, *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

No presente caso, o Juízo de origem indeferiu, de plano, o pedido de gratuidade de justiça sem antes determinar a comprovação dos requisitos para sua concessão.

Ainda que não tenha identificado, entre os documentos apresentados com a petição inicial, provas suficientes da hipossuficiência do autor, cabia-lhe determinar a juntada de documentação que demonstrasse o preenchimento dos requisitos legais para o benefício, antes de indeferir o pedido.

Nesse sentido, **precedentes do C. STJ e deste Tribunal:**

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA (CPC, ART. 99, § 2º). NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o

entendimento desta Corte, "O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção" (Resp 1.787.491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/04/2019). 2. Necessidade de, na espécie, determinar-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para oportunizar à parte apelante que comprove a alegada hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento." (AgInt no AREsp n. 1.752.709/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023 – destaque não original)

“Agravo de instrumento – Ação de cobrança – Decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora – Ausência de intimação da autora para apresentação dos documentos comprobatórios da condição de hipossuficiência – Impossibilidade do magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade sem antes autorizar a juntada dos documentos pertinentes – Indeferimento da justiça gratuita prematura – Necessidade de observância ao disposto no art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil – Precedentes da instância superior e deste Tribunal de Justiça – Determinação do retorno dos autos ao primeiro grau para o regular processamento do feito – Decisão anulada – Recurso prejudicado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2098144-38.2024.8.26.0000; Relator (a): **César Peixoto**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024 – destaque não original)

“Agravo de Instrumento. Ação de resolução de contrato cumulada com imissão na posse. Gratuidade judiciária. Juiz que, ao se deparar com elemento apto a infirmar a declaração de pobreza apresentada pela parte, deve oportunizar a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da benesse antes de indeferi-la (CPC, art. 99, §2º). Decisão agravada anulada, restando prejudicado o agravo.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2032685-60.2022.8.26.0000; Relator (a): **Maria de Lourdes Lopez Gil**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022 – destaque não original)

Por outro lado, não é viável a análise, por este Tribunal, do preenchimento desses requisitos para fins de concessão da gratuidade ao recorrente, como pretendido, sob pena de supressão de instância.

Em conclusão, a r. decisão é anulada no tocante ao indeferimento da gratuidade de justiça, mantidos os seus demais termos.

Por conseguinte, necessário que o Juízo de origem conceda ao recorrente a oportunidade de comprovar a alegada hipossuficiência, mediante a juntada de documentos idôneos, antes da apreciação do pedido, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

**PROVIMENTO
DETERMINAÇÃO.**

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL
AO RECURSO, COM**

VIVIANI NICOLAU
Relator